

Autarquia Federal – Lei 5.905/73

PARECER TÉCNICO Nº 38/2019

SOLICITANTE: Técnico de Enfermagem.

PARECERISTAS: Conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas, Coren-PI: 133.133-

ENF

Ementa: legalidade da realização por profissional de Enfermagem do procedimento de cardiotocografia.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada ao Coren-PI por Técnico de Enfermagem que preferiu não se identificar através do site do Coren-PI para emissão de parecer sobre a realização de cardiotocografia pelo profissional de Enfermagem, mais especificamente se é competência do técnico de enfermagem esse procedimento. Foi designada pela presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, através da Portaria nº 366, de 4 de setembro de 2019 para elaboração de parecer técnicocientífico a conselheira Amanda Lúcia Barreto Dantas.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

A frequência cardíaca fetal (FCF) é aceita como bom parâmetro para determinar o bem-estar fetal. A cardiotocografia é o método que permite o estudo da FCF e de suas variações em resposta à atividade uterina e à oxigenação, permitindo a interpretação dos diferentes estados comportamentais do feto (ciclo sono-vigília). Apesar da cardiotocografia computadorizada não ser método habitualmente utilizado na prática clínica, as pesquisas verificam sua aplicação em casos de restrição do

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

crescimento fetal e insuficiência placentária. A cardiotocografia computadorizada, em substituição aos métodos tradicionais de interpretação visual do traçado, tem melhor desempenho quando em combinação com a doplervelocimetria na avaliação fetal (NOMURA, et al, 2009).

A cardiotocografia computadorizada foi desenvolvida para promover avaliação mais detalhada da FCF. Além da presença de acelerações, já demonstrada pela cardiotocografia convencional, o sistema computadorizado permite o estudo da variabilidade da FCF, pela análise dos parâmetros de variação de curto prazo, episódios de alta e baixa variação. Estes são parâmetros relacionados com o prognóstico perinatal (NOMURA, et al, 2009).

O exame consiste no registro simultâneo da frequência cardíaca e dos movimentos fetais espontâneos, durante pelo menos 20 minutos. Nesse período inicial, se não se constatarem ao menos duas acelerações transitórias, ou variabilidade diminuída, ou ainda desacelerações, o exame deve ser prolongado por mais 20 minutos e, se necessário, deve ser realizada estimulação vibro-acústica, com buzina tipo Kobo sobre o pólo cefálico fetal, por 3 a 5 segundos (BRASIL, 2012).

As recomendações do Ministério da Saúde (2012) para realização do exame incluem: orientar a gestante sobre o exame (indicações, técnica, inocuidade, etc.); iniciar somente após a 28ª semana. A validade do exame é de 7 dias. Portanto, repetir, no máximo, dentro desse período. Realizar o exame com a mulher: em posição semi sentada (semi-Fowler) ou sentada ou decúbito lateral contralateral ao dorso fetal; após período de repouso; sem ter fumado ou tomado medicação que possa interferir no comportamento fetal até uma hora antes do exame.

Segundo alguns estudos, o uso da cardiotocografía anteparto: não reduz a mortalidade e morbidade fetal devido às complicações por asfixia; não piora o

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal - Lei 5.905/73

resultado da gestação pela interpretação errônea de sofrimento fetal, mas a cardiotocografia anteparto pode ser usada para dar segurança para a mãe e para o obstetra de que a gravidez pode seguir adiante (BRASIL, 2012).

O que fica evidente e é importante destacar é que o exame não é recomendado como rotina no acompanhamento do trabalho de parto, pois além de inibir a livre deambulação materna, esse tipo de monitorização apresenta resultados falso-positivos de comprometimento fetal, o que provoca aumento do risco de intervenções desnecessárias, sobretudo, a cesariana. Sendo que essa conduta vai de encontro à recomendação de ausculta fetal intermitente para as parturientes saudáveis (GUIDA et al, 2017).

Em detrimento das condições de natureza técnica, científica, tecnológica, moral e ética, a atuação dos profissionais de enfermagem está pautada em práticas e padrões de natureza ética, consubstanciado pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (CEPE) e pela Lei do Exercício Profissional da Enfermagem (LEPE). Considerando a Lei n.º 7.498 de 25 de junho de 1986.

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

Art. 1° – É livre o exercício da Enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta Lei.

Art. 2° – A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

Art. 3° – O planejamento e a programação das instituições e serviços de saúde incluem planejamento e programação de Enfermagem.

Art. 4° – A programação de Enfermagem inclui a prescrição da assistência de Enfermagem.

[...]

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal - Lei 5.905/73

Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

- I privativamente:
- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;
- cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
 m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas:
- O Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017 ainda aponta:

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

[...]

CAPÍTULO II - DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Rua Magalhães Filho, 655 — Centro/Sul — Teresina/PI CEP: 64001-350 — CNPJ: 04.769.874/0001-69

Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

[...]

Art. 55 Aprimorar os conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão.

[...]

O Parecer Coren-DF nº 008/2015 sobre a matéria conclui que somente o Enfermeiro especializado em saúde materna e obstétrica e ao Enfermeiro generalista capacitado por cursos ou treinamentos teóricos e práticos, sob supervisão de um Enfermeiro especialista, cabe a execução e leitura da CTG. Quanto à necessidade de especialização em obstetrícia por parte do enfermeiro para que possa executar a CTG, ela não é obrigatória consideradas as competências legais e técnicos-científicas desse profissional. O Conselho orienta que as instituições devem promover treinamentos para capacitação de enfermeiro generalista, quando contratados para realização das rotinas de unidades de saúde materna e obstétrica, com elaboração de protocolo operacional padrão (POP), para normatização do procedimento e possíveis desdobramentos oriundos da leitura gráfica da CTG e demais rotinas de cada setor (COREN/DF, 2015).

O Parecer Técnico nº 0051/2017 do Coren-GO refere que o profissional Enfermeiro possui amparo legal para realização do procedimento de cardiotocografia, desde que esteja devidamente capacitado e seguro para a realização do procedimento resguardado Resolução Cofen nº 564/2017, na qual o Enfermeiro pode recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade. Salienta-se que essa atividade não pertence privativamente a nenhum membro da categoria de Enfermagem, entretanto ressalta-se que o técnico de Enfermagem somente poderá realizar a CTG sob orientação e supervisão do

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Enfermeiro. Compete às gerências de Enfermagem das instituições de saúde, desenvolver protocolos de acordo com as características de suas rotinas internas, devidamente aprovadas pela Diretoria Técnica da Unidade, bem como estabelecer estratégias e ações voltadas para a segurança do paciente que receberá o procedimento.

O Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina, através do Parecer Técnico Coren-SC Nº 17/CT/2018 é favorável à realização por profissional Enfermeiro do procedimento de cardiotocografia, uma vez que a cardiotocografia e a ausculta dos batimentos cardio-fetais (BCF) intermitentes são procedimentos fundamentais para a análise da vitalidade fetal, caracterizado, portanto, como atribuição do Enfermeiro que assiste a parturiente na realização de tal exame, visando a garantia de um transcurso seguro do parto para o binômio mãe-filho. O profissional Enfermeiro deve estar devidamente capacitado para realização do procedimento de cardiotocografia. Recomenda ainda a elaboração de Protocolo, Procedimento Operacional Padrão específico ou nota técnica para a execução deste procedimento nas instituições de saúde pelo profissional Enfermeiro, os quais exigem responsabilidade compartilhada do profissional Médico, Enfermeiro e Responsável Técnico de Enfermagem das instituições de saúde.

III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos dispositivos legais citados neste parecer (Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e seu Decreto regulamentador nº 94.406, de 08 de

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

junho de 1987 do Conselho Federal de Enfermagem, Resolução Cofen nº 516/2016, conclui-se que:

Considerando a complexidade do exame de cardiotocografia como método empregado para avaliação da vitalidade fetal, como forma de avaliação da saúde materna e neonatal, no sentido de prevenir intercorrências no recém-nascido e ainda dada a sua complexidade, entende-se que o mesmo deva ser realizado privativamente pelo Enfermeiro, sem necessidade de comprovação de especialização em obstetrícia ou título de obstetriz, sendo vedada a realização da cardiotocografia pelo técnico de enfermagem. O laudo do exame é atividade médica.

Destaca-se ainda que os Enfermeiros não devem realizar ações para as quais não tenham conhecimento técnico/científico e a habilidade necessária. O conhecimento prévio do Código de Ética da Profissão, que confere responsabilidades, direitos e proibições aos profissionais de Enfermagem, é imprescindível para a elaboração de qualquer protocolo assistencial ou rotinas de enfermagem, para se evitar risco às pessoas assistidas e problemas éticos para os Enfermeiros que atuem nesta ou em quaisquer outras áreas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

REFERÊNCIAS

Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Gestação de alto risco:** manual técnico / Ministério da

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal – Lei 5.905/73

Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. 5. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17498.htm. Acesso em 18 jan 2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN. **Resolução Cofen nº 516/2016**. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05162016_41989.html>. Acesso em out 2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA — COREN-SC. **PARECER TÉCNICO COREN/SC Nº 017/CT/2018**. Solicitação de parecer sobre a legalidade da realização por profissional enfermeiro do procedimento de cardiotocografia. 2018. Disponível em:< http://www.corensc.gov.br/wp-content/uploads/2019/02/PT-017-2018-Legalidade-da-realiza%C3%A7%C3%A3o-por-profissional-Enfermeiro-do-procedimento-de-cardiotocografia.pdf>. Acesso em out 2019.

GUIDA, N. F.B., et al. Conformidade das práticas assistenciais de enfermagem com as recomendações técnicas para o parto normal. **Rev. Rene,** v.18 n.4. Fortaleza, Jul-Ago 2017. Disponível em:http://www.revenf.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-38522017000400543. Acesso em out 2019.

NOMURA, et al. Cardiotocografia computadorizada na avaliação da resposta cardíaca fetal à estimulação sônica. **Rev. Bras. Ginecol. Obstet.**, v.31, n.11. Rio de Janeiro, nov 2009. Disponível em:

Rua Magalhães Filho, 655 – Centro/Sul – Teresina/PI CEP: 64001-350 – CNPJ: 04.769.874/0001-69 Fone: (0xx86) 3222-7861 * Fone: (086) 3223-4489





Autarquia Federal - Lei 5.905/73

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-72032009001100004. Acesso em out 2019.

IV - DO ENCERRAMENTO

Esta signatária apresenta o presente trabalho concluído, constando de 9 (nove) folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, 29 de outubro de 2019.

Amanda Lúcia Barreto Dantas¹
Conselheira Relatora
Coren-PI: 133133 – ENF

Homologado pelo Plenário do Coren-PI na 539ª Reunião Ordinária.



¹ Enfermeira pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Saúde da Família pela Universidade Regional do Cariri - URCA. Especialista em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Santo Agostinho. Especialista em Educação em Saúde pelo Instituto Sírio-Libanês de Ensino e Pesquisa. Mestre em Enfermagem pela Universidade Federal do Piauí - UFPI. Docente da Graduação em Enfermagem e da Residência em Enfermagem Obstétrica da Universidade Federal do Piauí - UFPI. Conselheira Secretária do Coren-PI (Gestão 2018-2020).